

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA-CEARÁ.

REF.: Pregão Eletrônico N° 062.2022-SRP/2022

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, estabelecida na Avenida I (CJ Jereissati I), nº 57 – Jereissati I, Sala 809, Torre I, Maracanaú, CEP: 61.900-410, Ceará, Brasil, representada neste ato por seu titular infra assinado, devidamente qualificado no presente processo vem, na forma da legislação vigente, em conformidade com o §2º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI** perante essa distinta autarquia que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante habilitada no processo licitatório em pauta.

I – DOS FATOS:

Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Paraipaba-CE, tendo como objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL), NA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES ÀS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA.”

Na data e horário designados no instrumento convocatório, foi aberta a sessão pública de processamento do pregão, participando do certame as empresas relacionadas abaixo:

1. 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
2. SMART SERVIÇOS LTDA
3. NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS
4. REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A

Ao final da sessão, a licitante 7SERV, detentora da melhor proposta com taxa de desconto de 6,00% (seis por cento), foi declarada vencedora por atender todas as exigências do edital.

Desta forma, a empresa NEO CONSULTORIA, maliciosamente, apresenta suas razões recursais sem quaisquer fundamentos jurídicos, com alegações repetitivas e infundadas, que em síntese, resumem-se a alegar (i) a inexecuibilidade da proposta, (ii) que haverá subcontratação do serviço e (iii) supostas irregularidades no balanço patrimonial apresentado.

Considerando que não é a primeira vez que a Recorrente NEO CONSULTORIA apresenta recurso com estas alegações infundadas, os quais vem sendo paulatinamente indeferidos, resta nítido que a intenção é de retardar o procedimento licitatório e a assinatura do Contrato pela Contratante.

Eis os fatos, em breve síntese, que passa a contrapor, conforme razões adiante articuladas.

II – DO DIREITO:

II.1) DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente NEO, de forma infundada, alega que o desconto ofertado pela licitante 7SERV é exorbitante e a proposta é inexequível. No entanto, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta, uma vez que o percentual ofertado está dentro da estimativa de mercado praticado por empresas do seguimento de gerenciamento de frota que participam de licitação.

Note-se, inclusive, que o percentual final foi fruto de intensa disputa de lances onde a concorrente segunda colocada ofertou taxa -5,99% e a terceira colocada -5,35%. Como se percebe, embora as taxas de desconto sejam altas, a diferença entre elas são pequenas, corroborando a possibilidade de aplicação e dentro das margens mercadológicas.

Como se sabe, as taxas negativas são ofertadas aos órgãos na forma de descontos, que serão aplicados em cima do valor estimado da contratação e, durante a execução contratual, esse desconto é concedido no fechamento da fatura sob o valor total que nela conste para ser pago pela Administração.

As propostas de taxas negativas ou descontos são aceitas em razão da forma que os serviços das gerenciadoras são executados e, principalmente, porque a renda das prestadoras de serviço não é exclusiva da taxa de administração cobrada do Poder Público.

Dentre as possibilidades de lucro por parte das gerenciadoras de pagamentos, as fontes de receita a seguir são as principais:

- 1º) **A empresa pode receber um percentual sobre o montante de transações intermediadas.** Assim, se ela recebe R\$ 10.000,00 para repasse, e a taxa de administração praticada é de 1%, a administradora receberá um total de R\$ 10.100,00 da Contratante.
- 2º) **Aplicações no mercado financeiro do montante recebido da Contratante para repasse.** Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe da Contratante o valor para pagamento pelos serviços prestados pela rede credenciada e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.
- 3º) **Possibilidade de a administradora cobrar pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido, chamada Taxa de Credenciamento.**

No caso de oferta de taxa de administração negativa, em que a Administração, além de não pagar pelo serviço de gerenciamento, recebe um desconto pelas aquisições ou serviços intermediados, o valor pago pela rede credenciada à Gerenciadora é sua principal fonte de receita.

Destaca-se que compor a rede de estabelecimentos é vantajoso para o empresário, uma vez que, dessa forma, se atrai consumidores. Por esta razão, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Além disso, cada licitante possui sua própria estratégia comercial, e, por essa razão, o objetivo perseguido com a participação no certame pode não ser, necessariamente, uma alta margem de lucro. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a proposta sem margem de lucro, ou com margem mínima, não implica em proposta inexequível, tendo em vista as diferentes estratégias comerciais possíveis de cada uma das licitantes, como demonstrado abaixo.

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (TCU - Acórdão n.º 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014)

No presente caso, em especial, a empresa 7SERV já é fornecedora do município de Paraipaba/CE, no gerenciamento de manutenção veicular, portanto, a empresa tem objetivo claro de manter seu cliente e ampliar a rede de estabelecimentos credenciados na cidade e adjacências.

É importante ressaltar que as licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir custos em função da sua atividade, e ainda assim estarem aptas a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não implica na inexequibilidade da mesma.

Partindo da premissa de que os órgãos da Administração Pública são meros detentores do interesse público, e que devem atuar na defesa dos interesses de terceiros, ou seja da coletividade,

se mostra ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público.

É dever da Administração selecionar a proposta mais vantajosa nos procedimentos licitatórios, por força do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, expresso no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Desta feita, se mostra obrigatória a observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual uma eventual rejeição da proposta desta Recorrida se mostraria absolutamente ilegal, bem como confrontaria o interesse público, haja vista que a proposta da Recorrida é a mais vantajosa e é compatível com o mercado.

Por fim, em que pese, a empresa recorrida informa que possui plena capacidade de executar o objeto da presente licitação com a referida taxa de administração, salientando ainda que, caso haja quaisquer descumprimentos contratuais, caberá a Administração adotar todas as medidas oportunas para que sejam aplicadas as sanções pertinentes ao caso.

II.2) DAS ALEGAÇÕES DE SUBCONTRATAÇÃO

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que tais alegações se confundem com a fase de execução contratual, não sendo, via de regra, passíveis de discussões na etapa de habilitação do certame, momento do processo licitatório em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Autarquia. Neste momento, devem os interessados atender às exigências que a esse respeito foram formuladas no instrumento convocatório.

Dito isso, salientamos ainda que o argumento de SUBCONTRATAÇÃO é utilizado em TODOS os certames que a empresa 7SERV participa e tem como concorrente a empresa NEO

CONSULTORIA, embora NUNCA a Recorrente tenha obtido êxito, ela insiste no mesmo ponto. Prova disso é que a vencedora gerencia a frota de mais de 30 (trinta) municípios no Estado do Ceará, dentre outras entidades da Administração, como, por exemplo, a Justiça Federal do Estado do Ceará, a Companhia DOCAS e o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Outrossim, necessário se faz explicar, **NOVAMENTE**, que a empresa vencedora - 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIO DE VEÍCULOS EIRELI – **adquiriu uma Unidade da Franquia da WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, passando a ser titular do direito de uso da Marca, Know-how comercial da franqueadora, comercialização dos produtos e serviços ofertados pela marca, bem como do uso do Software para administração de cartões (meios de pagamento) aliados a controle e gerenciamento de frotas com a utilização de hardwares que possibilitam a telemetria, bem como, administrar clientes e estabelecimentos credenciados.**

Nos termos a Lei 13.966/2019, que substituiu a Lei nº 8.955/94, em seu art. 1º, **conceitua-se a Franquia:**

*Art. 1º. Esta lei disciplina o sistema de **franquia empresarial**, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato uma franqueado a **usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante período de treinamento.***

A autonomia é elemento fundamental que caracteriza a atividade da franqueada 7SERV, que, como empresa independente, administra seu estabelecimento, seus empregados, assume os riscos das operações comerciais, não havendo, por parte da Franqueadora, interferência na direção dos contratos de prestação de serviços assumidos com terceiros, clientes e redes de estabelecimentos credenciados, a não ser no que diz respeito à supervisão da marca.

Ou seja, a Franquia nada mais é que um contrato entre as partes onde o Franqueador concede ao franqueado o direito de uso de sua marca, patente e know how e/ou produtos para que o franqueado preste pessoalmente os serviços ora contratados. Por sua vez, a **Subcontratação é o meio no qual o contratado transfere parte da execução de uma obra ou serviço para um terceiro.**

Nas palavras do Professor e Juiz aposentado de SP - Dr. Sílvio Venosa - *“Juridicamente, franquia significa um direito concedido a alguém”, “é um contrato complexo derivado primordialmente da concessão” do franqueador. Neste caso a empresa 7SERV, presta pessoalmente os serviços mediante a concessão da marca e/ou produto do Franqueador.*

Em nada, portanto, se coaduna o instituto da Franquia com a Subcontratação de Serviços. Também no entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU” reza que a **“Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.”** (4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Ora, *in casu*, a empresa 7 SERV adquiriu da Franqueadora, licença de Sistema que engloba um conjunto de conhecimentos e técnicas de instalação e operacionalização do software, onde ela, pessoalmente, operacionaliza, gere e administra com exclusividade os serviços os quais presta aos seus clientes. Tais atribuições constam explicitamente nos documentos firmados (COF/Pré-Contrato e Contrato) entre as partes (franqueado/franqueador), e que estão à disposição desta Comissão para eventual conferência em sede de diligência, com base no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno mencionar, inclusive, importante decisão favorável a nível administrativo emitida pelo cliente Justiça Federal do Ceará, no tocante a Franquia:

“Consoante o acima exposto, conclui-se que nos contratos de franquia não existe subordinação jurídica ou interferência administrativa entre franqueador e franqueado, devendo-se observar que a franquia somente engloba a utilização da marca, do nome e do material que serão utilizados para o exercício da atividade comercial. Ademais, o franqueador e franqueado são empresários distintos e independentes, sujeitos de direitos e obrigações. Esse entendimento é ratificado por Diniz (2019) quando assevera que, nos contratos de franquia, as organizações empresariais envolvidas são distintas e independentes, mesmo havendo ingerência do franqueador na verificação dos cumprimentos das obrigações contratuais, e cada parte da relação contratual assume o seu próprio risco empresarial e os riscos envolvidos na sua própria organização, inclusive quanto a relações com seus próprios empregados, consumidores, tributos e demais obrigações inerentes.

No que tange à responsabilidade contratual, pode-se verificar que em recente decisão do egrégio TJMG-9ª - Câmara Cível foi decidido que a

franqueada deve arcar com a obrigação contratual, não havendo a possibilidade de transferência desse ônus para a franqueadora:

TJMG – 9ª Câmara Cível – AC nº 10525140185576001 – Rel. Des. Luiz Artur Hilário – j. 24/07/2017: “(...) A empresa franqueada, pessoa jurídica de direito privado diversa da pessoa jurídica franqueadora, não transfere suas dívidas contraídas à empresa de Franchising, devendo arcar com o pagamento dos débitos existentes e contraídos por ela própria. Realizado contrato de publicidade entre a franqueada e o fornecedor dos serviços, deve a própria contratante arcar com o pagamento do estipulado, não podendo ser transferida dívida à franqueadora, que não realizou qualquer negócio jurídico com o fornecedor/credor. (...). Ausente qualquer razão jurídica, contratual ou legalmente determinada, que leve a responsabilização solidária ou subsidiária da franqueadora no pagamento das dívidas realizadas pela franqueada, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados nesse sentido” (grifado). (excerto retirado do livro de Diniz (2019).

Diante do exposto, considerando que a empresa a ser contratada (recorrida) possui autonomia jurídica e que não há subordinação jurídica ou interferência administrativa entre franqueador e franqueado, a alegação apresentada pela recorrente sobre a subcontratação não merece prosperar.”

II.2.1) QUANTO AS DECISÕES DO TCE/CE REFERENTES A SUBCONTRATAÇÃO

Cumprе observar, inicialmente, que os processos mencionados pelas Recorrentes, correspondentes ao município de Uruoca (nº 15428/2020-6) e de Caucaia (nº 20849/2020-0), encontram-se em andamento, ainda em fase recursal, não refletindo, portanto, decisão final sobre o assunto que é controverso, existindo, também em andamento, perante a mesma Corte, posições contrárias as apresentadas pela Recorrente.

É o caso, por exemplo, do processo nº 20472/2019-1, referente ao município de Quixadá, onde, no Certificado nº 0028/2021, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, afasta a caracterização da subcontratação, entendendo que, **embora o sistema informatizado seja recurso essencial ao contrato, a execução do objeto não se resume a isso.**

25. Nesse sentido, o sistema informatizado afeita-se aos equipamentos essenciais à execução do contrato, como tratado no art. 30, §6º, cuja exigência de prévia de propriedade é vedada, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso)**
(...)

27. Dessa forma, afasta-se a incidência de subcontratação sem previsão editalícia, pois, como exposto, o sistema informatizado tratado no Termo de Referência não se confunde com o próprio objeto contratado.

28. **Isso posto, evidente esclarecer, nesse momento, que não se localiza explicitamente, no edital, exigência quanto à propriedade ou não do sistema informatizado que será utilizado na prestação dos serviços.**

Noutro ponto, continua o entendimento da Diretoria no supramencionado Certificado:

34. Conforme é possível entender por meio da leitura do termo de referência, **o programa funciona como uma ferramenta para gestão da frota do município, sendo o objeto do contrato executado pela empresa vencedora do certame. Não há, em nenhum momento, transferência de propriedade ou licença de uso em favor da Administração Pública, que atuará apenas como usuária do sistema (ver subitens 7.1.2, 7.1.4, 7.3.1, 7.4.2, 7.5.4 e 7.5.5 do Termo de Referência).**

35. Desta feita, **não se vislumbra que o caso em tela se configure em subcontratação, visto que não transfere de responsabilidade ou parte da execução do objeto e sim a utilização de um meio para a plena prestação do objeto contratado. Como, também, não se vislumbra descumprimento do edital a utilização, por parte da contratada, de sistema licenciado, por ausência de especificação quando a propriedade ou não do sistema informatizado.**
(...)

40. Ante o exposto, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui:

a. **pela descaracterização de falha apontada no Certificado nº 0070/2020, referente à possível subcontratação irregular do objeto do Pregão Eletrônico nº SRP PE2019/027DUG, realizado pela Prefeitura Municipal de Quixadá.**

De igual modo, destacamos trechos das análises realizadas no bojo da Representação

Nº 19371/2022-4:

Relatório de Instrução nº 0210/2022:

“40. Isso posto, verifica-se que, embora o sistema informatizado seja recurso essencial para a execução do contrato, ele não se confunde com o objeto.

[...]

42. Dessa forma, afasta-se a incidência de subcontratação sem previsão editalícia, pois, como exposto, o sistema informatizado tratado no Termo de Referência não se confunde com o próprio objeto contratado.

[...]

48. Percebe-se, no caso concreto, que a empresa vencedora 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI executaria o objeto com uso da Franquia da WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, que funciona como uma ferramenta para gestão da frota do município, sendo o objeto do contrato executado pela empresa vencedora do certame.

49. Desta feita, não se vislumbra que o caso em tela se configure em subcontratação, visto que não transfere a responsabilidade pela execução do objeto, bem como, não se presume descumprimento do edital a utilização, por parte da contratada, de sistema licenciado. “(grifo)

PARECER N° 1756/2022 – 4ª. PROCURADORIA DE CONTAS:

“No caso em voga, como discorrido pelo órgão técnico, não se vislumbra o direito alegado, uma vez que não se comunga da irregularidade apontada, pois não fica evidente, no caso em tela, que a utilização de software de terceiros se configure em subcontratação, visto que não houve a transferência de responsabilidade pela execução do objeto em si. Sobre o perigo da demora, verificou-se que o Pregão Eletrônico n° 01.008/2022PERP já se encontrava finalizado, estando devidamente homologado e adjudicado desde o dia 12/07/2022, afastando a urgência de atuação.” (grifo)

DESPACHO N° 67331/2022:

“No mesmo sentido, acompanho o posicionamento técnico e ministerial para INDEFERIR a medida cautelar pleiteada, usando como fundamentos a análise técnica efetuada através do Relatório de Instrução n° 0210/2022, em face da não caracterização da fumaça do bom direito, consoante exposto nos itens 3.3 e 3.4 de referido Relatório.” (grifo)

Para além do exposto, interessa verificar que, em qualquer cenário, não haveria que se falar em subcontratação ou qualquer impropriedade, uma vez que no presente caso o objeto licitado, vai além do sistema questionado, sendo este, senão, de natureza instrumental, envolvendo

a efetiva prestação do serviço em diversas outras atividades, no decorrer da sua efetiva operacionalização.

A atividade primordial do objeto licitado está na intermediação do pagamento de combustíveis, através da rede credenciada da CONTRATADA, utilizando os cartões como meio de pagamento, sendo a plataforma web de gerenciamento uma ferramenta de controle e acompanhamento das transações realizadas.

Note-se, assim, que, possuindo a empresa vencedora a devida franquia do software, está apta a regularmente prestar o objeto, não havendo que se questionar qualquer irregularidade, tampouco estando caracterizada subcontratação, uma vez que o uso do software em franquia não implica em transferência de obrigações e encargos decorrentes do contrato celebrado, pelo que não há elementos caracterizadores da subcontratação.

Neste mote, consideramos de bom alvitre colacionar o que pontua o mestre **HELLY LOPES MEIRELLES** assentadas na obra de autoria de outro respeitável doutrinador, **CARLOS PINTO COELHO MOTTA** (Eficácia nas Licitações e Contratos, 9ª Ed., editora Del Rey, pág. 498).

*(...) o que se veda é o **TRANSPASSE DE ENCARGOS CONTRATUAIS A TERCEIROS, COM LIBERAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL**, sem prévia anuência da Administração. (grifou-se)*

Ademais, cumpre verificar que o próprio Edital, no item 5.1 do Termo de Referência, acata o fornecimento de sistema na forma licenciada, conforme transcrito abaixo:

5. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

5.1. O gerenciamento da CONTRATADA ocorrerá através de sistema informatizado próprio ou licenciado, para fornecimento de combustíveis dos veículos pertencentes atualmente a frota do município, ou que venham à ser adquiridos, por meio de rede credenciada de estabelecimentos (Postos de abastecimento) sob pagamento através de cartão magnético com uso de senha individual, seja por veículo ou por condutor.

Dessa forma, ponderando a natureza do assunto como controverso e sem decisão definitiva do Pleno, bem como considerando que o **Edital nº PE 062.2022-SRP/2022 permite a disponibilização de sistema de gerenciamento (plataforma web) licenciado**, deve esta Douta Comissão concluir pela não caracterização da subcontratação do serviço, já que toda a execução do objeto será realizada pela empresa a 7SERV, sem transferência de qualquer responsabilidade.

II.3e) DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO BALANÇO PATRIMONIAL:

Como prática recorrente, em suas peças recursais, a empresa NEO CONSULTORIA trabalha com suposições e ilações visando minar a credibilidade da recorrida vencedora, apontando supostas irregularidades com argumentos que, ainda se fossem verdade, não caberiam ser analisados na licitação.

Quanto as despesas da empresa referente ao software de gestão, insurge-se a recorrente com o fato de não estar representado, no balanço patrimonial, como bem intangível. A empresa 7SERV nunca afirmou que o software é de sua propriedade. A empresa possui licença de uso do software, em decorrência do contrato de franquia como já dito acima.

Bem além da verdade, é importante salientar que, conforme o art. 9º da Lei n.º 9.610/1998 que trata da proteção da propriedade intelectual de programa de computador, o uso é mediante contrato de licença e não aquisição em definitivo: “Art. 9º - O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.”

Ademais, por óbvio que uma empresa tem, no decorrer do exercício financeiro, várias despesas inerentes ao desenvolvimento de sua atividade, as quais constam certamente em seu Livro Diário, que é o instrumento contábil no qual todas as movimentações que envolvem valores (recebimentos/pagamentos/débitos/créditos) são lançadas no dia a dia financeiro da empresa, conseqüentemente suas despesas com impostos, fornecedores, empregados, etc, estão incluídas.

No balanço patrimonial e nas demonstrações financeiras devem constar as informações da situação patrimonial da empresa com a análise gerencial segundo os elementos agrupados, respeitando sua natureza (ativo/passivo/receita/despesa), para facilitar a análise da situação financeira da empresa.

Feitos esses esclarecimentos, não cabe constar no Balanço Patrimonial o detalhamento das despesas que uma empresa teve item a item, como por exemplo: despesa com caneta, papel, internet, água, luz, etc. Isso vai estar detalhado no Livro Diário. Nas demonstrações contábeis

todas essas despesas se encontram agrupadas nas despesas operacionais e administrativas das atividades em geral, com base na natureza delas.

No presente caso, os gastos da Recorrida com “software de gestão” estão inseridos em suas despesas operacionais, devidamente demonstradas na DRE e contabilizadas no Passivo, em despesas com Fornecedores, no balanço patrimonial, portanto, retratados no documento contábil da empresa e registrados na Junta Comercial.

No que tange as despesas com funcionários, a empresa não é obrigada a ter número determinado de empregados. O serviço de gerenciamento de frota é predominantemente realizado remotamente, o que flexibiliza o atendimento dos clientes. Além disso, a empresa pode contratar prestadores de serviços que auxiliam na sua atividade, como assessoria contábil, jurídica e de técnica de informática, não necessariamente tendo que assinar carteira de trabalho de todos.

Outrossim, vale ressaltar que os questionamentos levantados, não passam de alegações de cunho subjetivo, devendo serem totalmente rechaçadas, visto que, conforme previsto na Lei 8.666/93, a análise pela Comissão deverá ser realizada de forma **objetiva e com base nos índices financeiros**.

Não cabe a Comissão fiscalizar quantos funcionários e como a empresa paga seus empregados, nem quantas propriedades a empresa declara ou o percentual de alíquota de imposto ela paga ao fisco. Para isso existem os órgãos de fiscalização.

Assim, considera-se que não se faz necessária sequer a realização de diligência, diante das justificativas explanadas e de todos os elementos que já constam dos autos.

Por fim, em relação ao porte da empresa, conforme consta no Cartão CNPJ apresentado em sua habilitação, a 7SERV está enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP), apta a desfrutar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, portanto, com sua documentação devidamente atualizada.

III- DO PEDIDO:

Dado o julgamento EXATO que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como INDEFERIDO o recurso da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, mantendo a decisão que habilitou a vendedora 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI para o Único Lote do certame, tendo em vista encontrar-se respaldada legalmente e dentro dos ditames do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso e Deferimento.

Maracanaú / CE, 10 de novembro de 2022.

Francisco Evandro de Souza Junior
7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
CNPJ nº 13.858.769/0001-97